



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01 □ 00362/2014, do Executivo (Encaminhado à Câmara através do Ofício A.T.L. nº 113/14)**

"Autoriza o Poder Executivo a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a destruição dos produtos apreendidos pela fiscalização de comércio irregular e não recuperados no prazo legal pelos interessados, desde que não sejam passíveis de doação a entidades de assistência social, nos termos das Leis nº 11.112, de 31 de outubro de 1991, e nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002, e não possuam valor comercial para venda, em leilão, em favor do Município, após regular procedimento administrativo.

Parágrafo único. A destruição dos produtos apreendidos na hipótese prevista no "caput" deste artigo:

I - poderá ocorrer por meio de equipamentos, maquinários ou serviços de empresa terceirizadas, cuja contratação se dará por meio de procedimento licitatório;

II - deverá observar rigorosamente as normas ambientais e seus resíduos poderão se destinados à comercialização em favor do Município, por leilão, ou ao uso público.

Art. 2º O processo instaurado para promover a destinação final dos produtos apreendidos deverá ser instruído com laudo, emitido por comissão formada de servidores municipais ou de técnicos contratados, no sentido de que os materiais ou bens são passíveis de destruição, excluída qualquer possibilidade de doação ou venda em favor do Município, por leilão.

Parágrafo único. O processo citado no "caput" deste artigo deverá ser instruído, também, com certidão que ateste não ter havido pedido de recuperação das mercadorias apreendidas pelo interessado ou, havendo esse pedido, o motivo pelo qual foi indeferido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 111

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).